



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.704 - SP (2014/0314301-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUY ALBERTO RETZ - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROBERTO RETZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alegação de impenhorabilidade foi analisada pelas instâncias de origem a partir da mesma relação jurídica e com base nos mesmos fatos e provas, de modo que não é cabível rediscuti-la.
2. Infirmar a conclusão do aresto recorrido - para admitir que o imóvel do agravante de fato satisfazia os requisitos da Lei nº 8.009/90 - implicaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, óbice que impede a admissão dos recursos interpostos com fundamento em qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.704 - SP (2014/0314301-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÓLIO DE GUY ALBERTO RETZ e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Afirma que a constrição do imóvel é indevida, que a viúva do autor da herança reside no imóvel e que é o único possuído por esta (e-STJ fl. 520).

Assim, prescindível o reexame de provas para o julgamento da questão.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.704 - SP (2014/0314301-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões lançadas no recurso especial são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por MARDEN GODOY DOS SANTOS e outro, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - ADEQUADA APRECIÇÃO DO PEDIDO PELA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO C.D.C - FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA - RECURSO NÃO PROVIDO - PEDIDO DEDUZIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE REVISADO O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, CONTRATO ESSE QUE DEU ORIGEM A NOTA PROMISSÓRIA QUE LASTREIA A EXECUÇÃO, NO INTUITO DE VER RECONHECIDA SUA NULIDADE, EM DECORRÊNCIA DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS DITAS ABUSIVAS, BEM COMO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM SOMENTE APÓS A CITAÇÃO - PRETENSÕES NÃO LEVANTADAS EM 1º GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA TURMA JULGADORA - RECURSO NÃO CONHECIDO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - DÉBITO EXEQUENDO ATUALIZADO NOS EXATOS TERMOS EM QUE PREVISTOS CONTRATUALMENTE - ACERTO DA R.SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.'

Os agravantes alegam violação dos artigos 618, I, do Código de Processo Civil, 1º, 51, IV e XIII, e 52, do Código de Defesa do Consumidor e 405 do Código Civil além de dissídio jurisprudencial.

Afirmam que o título em execução é ilícito em virtude de cobrança de encargos ilícitos, que a capitalização mensal dos juros é indevida, que os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios incidem somente a partir da citação e que o imóvel penhorado é bem de família, impassível, portanto, de constrição judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A eventual existência de encargos ilícitos não é causa de iliquidez do título executivo, bastando o decote o excesso para o prosseguimento da execução.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUTIVIDADE. RITO. PROCESSO CIVIL. EVENTUAL EXCESSO. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O excesso de execução não retira a liquidez do título, senão determina o decote do que sobejar ao efetivamente devido. Precedentes.

2. A execução de cédula de crédito industrial, título extrajudicial, pode ser feita pelo rito do Código de Processo Civil, haja vista sua previsão no artigo 585 daquele diploma. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.309.133/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

A questão relacionada à capitalização dos juros não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que carecem do indispensável prequestionamento, a atrair as Súmulas n°s 282 e 356/STF.

Acerca do termo inicial dos juros moratórios, a pretensão foi repelida sob o fundamento de que não houve alegação a respeito no primeiro grau de jurisdição, de maneira que seu exame no segundo grau ensejaria supressão de instância, o que não foi infirmado pelos recorrentes, a fazer incidir as disposições da Súmula n° 283/STF.

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a conclusão foi a de que os recorrentes não eram destinatários finais dos serviços, mas o utilizam como incremento da sua atividade produtiva, de modo que não são consumidores para os efeitos legais (e-STJ fl. 163).

Por fim, consignou-se que o imóvel não é utilizado como moradia dos executados (e-STJ fls. 164/165), a afastar a proteção da impenhorabilidade.

Essas duas questões foram decididas à luz dos elementos informativos do processo, cujo reexame esbarra no óbice de que trata a Súmula n° 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314301-8

AgRg no
AREsp 625.704 / SP

Números Origem: 00050702819998260068 0680119990050702 1127167701 20471999 320970
50702819998260068 680119990050702 990102269590

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUY ALBERTO RETZ - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROBERTO RETZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUY ALBERTO RETZ - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROBERTO RETZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.